

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 0833/85 (APENSO - Processo DREM n. 4691/85)

INTERESSADO: JOSÉ CLÁUDIO BENELI

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro Edmur monteiro

PARECER CEE N. 0330/86 CEEG Aprovado em 12/03/86

Comunicado ao Pleno em 19/03/86

### 1. HISTÓRICO

1.1 Em 15/4/85, a direção da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Prof. Ernâni Rodrigues" - Assis - via DE dessa localidade e ORE de Marília, dirigiu-se a este Conselho, solicitando a regularização da vida escolar de José Cláudio Beneli, matriculado, na referida escola, em 1985, na 2ª série do 2º grau.

1.2 Informa aquela direção que o interessado cursou a 1ª série do 2º grau na E.E.S.G. "Prof. Dr. António Eufrásio de Toledo" (Agrícola), de Presidente Prudente, tendo sido considerado retido, na mencionada série, uma vez que não obteve aprovação na disciplina Zootecnia, da parte Diversificada.

### 2. APRECIÇÃO

2.1 - Trata-se de matrícula, por transferência, de aluno reprovado, na escola de origem, em componente integrante dos mínimos profissionalizantes da habilitação profissional nela cursada e que não consta do quadro curricular da escola recipiendária, organizado nos termos do artigo 7º - inciso III - da Deliberação CEE n. 29/82.

2.2 - Em casos semelhantes, este Conselho considerando regular a situação de alunos transferidos nessas condições, como se observa pelos casos apreciados, por exemplo, pelos Pareceres de n. 1520 e 1555, ambos de 1984. Com o advento da Deliberação CEE tu 15/85, quaisquer dúvidas que ainda pudessem pairar a respeito do assunto ficaram totalmente dirimida.

### 3. CONCLUSÃO

3.1 - Considera-se regular a matrícula de José Cláudio Beneli, realizada,

em 1985, na 2ª série do 2º grau, na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Prof. Ernâni Rodrigues" - Assis.

3.2 - A escola deverá, no que se refere as adaptações que se fizerem necessárias, bem como quanto ao cumprimento dos mínimos curriculares legais, atender ao que dispõe, a respeito, a Deliberação CEE n. 15/85.

CESG, em 12 de março de 1986 e 1986

EDMUR MONTEIRO

RELATOR

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer e o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: António Joaquim Severino César Augusto Teixeira da Carvalho, Edmur Monteiro, Francisco Apareci do Cordão, Pe. Lionel Corbeil e Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala das Sessões, aos 12 de março da 1986

a) Consº António Joaquim Severino

-Presidente-